

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.406/13/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000195672-09  
Impugnação: 40.010134483-82  
Impugnante: Antônio Ronaldo Rodrigues da Cunha  
CPF: 004.759.126-91  
Proc. S. Passivo: Marcelo Guaritá Borges Bento/Outro(s)  
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Constatada a importação de mercadoria, por pessoa física, sem o recolhimento do ICMS devido, tendo em vista que o domicílio do importador encontra-se no Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 11, inciso I, alínea “e” da Lei Complementar nº 87/96 e art. 5º, § 1º, item 5 da Lei nº 6.763/75 . Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS incidente na importação da aeronave descrita na Declaração de Importação nº. 11/0206914-2 e desembaraçada em 07/02/11, por entender a Fiscalização que este é o Estado do importador, onde se encontra o seu domicílio fiscal, nos termos da alínea “e” do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96.

Estão inclusas na base de cálculo do ICMS, as despesas operacionais incorridas na operação de importação, conforme o art. 43, inciso I, Parte Geral do RICMS/02.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação (50%) prevista no art. 56, inciso II da nº Lei 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 64/86 dos autos, com juntada de documentos às fls. 87/342.

O Fisco, em Manifestação de fls. 345/361, refuta as alegações da Defesa.

A Assessoria do CC/MG, conforme parecer de fls. 365/379, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas. No mérito, pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal e no parecer da Assessoria do CC/MG foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a também compor o presente Acórdão.

**Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração:**

A Impugnante alega a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que não há subsunção do fato à norma.

No entanto, não há como acatar a preliminar arguida, pois, verifica-se que há perfeita consonância dos fatos ocorridos ao texto legal, em nada ferindo o princípio da tipicidade e da segurança jurídica e, nem ocorrendo qualquer vício que possa macular o lançamento em questão.

Em suma, a preliminar arguida se confunde com o mérito do lançamento. O enquadramento da situação fática à hipótese normativa apontada pela Fiscalização será efetivamente a discussão de mérito, evidenciada a seguir.

Portanto, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

**Do Mérito**

Conforme já relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, incidente na importação de uma aeronave, por entender a Fiscalização que esse é o Estado do importador, onde se encontra o seu domicílio fiscal, nos termos da alínea “e” do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96.

O Comprovante de Importação e o Extrato da Declaração de Importação constam das fls. 17/23 dos autos.

Inicialmente, cabe relatar que a Constituição da República estabelece a incidência do ICMS sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, conforme art. 155, inciso II, § 2º, inciso IX, alínea “a”, nos seguintes termos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IX - incidirá também:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da mesma forma dispõem o art. 2º, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96, e art. 5º, § 1º, item 5 da Lei nº 6.763/75, nos seguintes termos:

### Lei Complementar nº 87/96:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

### Lei nº 6.763/75:

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto incide sobre:

(...)

5. a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados, qualquer que seja a sua destinação;

Importante salientar que o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “d” da Constituição da República remete à lei complementar a definição do local da operação, para o efeito de cobrança do imposto:

XII - cabe à lei complementar:

(...)

d) fixar, **para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável**, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

(destacou-se).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a Lei Complementar nº 87/96, definiu:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

e) importado do exterior, o do **domicílio do adquirente, quando não estabelecido;**

(destacou-se)

No mesmo sentido, disciplina a Lei nº 6.763/75, conforme art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.2”:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1. tratando-se de mercadoria ou bem:

i) importados do exterior:

i.1) o do estabelecimento:

(...)

i.2) o do **domicílio do adquirente, quando não estabelecido;**

(grifou-se)

E também o RICMS/02, art. 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.4”, que assim dispõe:

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importador do exterior:

(...)

d.4 - o **do domicílio do adquirente, quando não estabelecido.**

(grifou-se)

Portanto, a legislação tributária determina que o local da operação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do responsável, em se tratando de mercadoria ou bem importado do exterior, será o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido, ou seja, quando se tratar de importação efetuada pela pessoa física.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse caso, conforme apontado pelo Fisco, o local da operação é aquele onde estiver domiciliado o destinatário, quando não estabelecido, ou seja, o local do destinatário jurídico, daquele que contraiu direitos e obrigações decorrentes do contrato de compra e venda internacional.

Importante salientar que, embora o Impugnante informe que a aeronave foi destinada à pessoa jurídica (Fazenda Tamboril) localizada no Estado de Mato Grosso, ele próprio, Impugnante, à fl. 68 dos autos, afirma que a importação foi realizada por ele, pessoa física. (fl. 68, quinto parágrafo)

Outrossim, a própria documentação constante dos autos relativa à importação questionada atesta que o importador constitui pessoa física, senão veja-se:

1. o importador e adquirente da aeronave descrita na Declaração de Importação de 11/0206914-2, trata-se do Sr. Antônio Ronaldo Rodrigues da Cunha, com Cadastro de Pessoa Física de número 004.759.126-91, conforme se observa pelo Comprovante de Importação (fls. 17) e Extrato da Declaração de Importação (fls. 18), com endereço informado no Comprovante de Importação (Av. Leopoldino de Oliveira, nº 3.890, Centro, Uberaba/MG, CEP. 38.010-000);

2. os Contratos de Câmbio (fls. 35/49) e a Apólice de Seguro (fls. 50/55) informam o endereço do Impugnante em Uberaba/MG, com identificação do adquirente por meio de seu número de CPF;

3. na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), Exercício 2012 - Ano Calendário 2011, (fls. 56/57), consta a aquisição da aeronave.

Mencione-se que a Fazenda Tamboril, localizada no Município de Pontes e Lacerda/MT, está em nome de Antônio Ronaldo Rodrigues da Cunha e Outro, conforme documentos de fls. 11, 26, 59, 104, 192 e 271, e que, portanto, trata-se de titularidade distinta da pessoa física do Sr. Antônio Ronaldo Rodrigues da Cunha.

Dessa forma, caso a importação tivesse sido realizada por esse estabelecimento rural, como advoga a Defesa, haveria de os documentos apresentarem tal informação, correlacionando-os à pessoa jurídica Antônio Ronaldo Rodrigues da Cunha e Outro. Tal fato não ocorreu; pelo contrário, trouxe todas as informações referentes à pessoa física do Sr. Antônio Ronaldo Rodrigues da Cunha.

Nessa análise, destaca-se que o Impugnante declarou na DIRPF a aeronave integralmente como de sua propriedade, não fazendo nenhuma menção desse bem pertencer também, a outra pessoa e nem, à sua fazenda no Mato Grosso, o que ratifica a assertiva anterior.

Vê-se, pois, que, existindo a possibilidade de opção de domicílio tributário, por promover intensa atividade rural no Estado do Mato Grosso, o Autuado efetivamente exerceu a faculdade de opção, fazendo-o por Minas Gerais, ao indicar, no Comprovante de Importação (fls. 17), o endereço da Rua Leopoldino de Oliveira, nº 3.980 – Centro- Uberaba/MG, CEP. 38.010-00; ao celebrar os Contratos de Câmbio indicando o endereço da Av. Alexandre Campos, nº 220 – Uberaba – MG; contratos esses assinados pelo Impugnante, mediante os quais contraiu direitos e obrigações decorrentes do contrato de compra e venda internacional.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acerca da alegação do Impugnante de que não restam dúvidas de que a aeronave foi incorporada ao bem de produção na Fazenda Tamboril, localizada no Estado Mato Grosso, mencione-se primeiramente que a aeronave em comento trata-se de bem destinado a transporte de pessoas e não, a transporte de cargas, o que não justifica sua caracterização como bem de produção.

Entretanto, tal discussão em nada modifica a definição de destinatário jurídico da mercadoria importada. Ou seja, o que é determinante para exigência do ICMS, nesta hipótese, é a destinação jurídica do bem e da definição de seu responsável.

Conforme explica o Fisco, destinatário jurídico não se trata daquele que irá utilizar o bem ou consumi-lo, e sim, daquele que contraiu direitos e obrigações decorrentes do contrato de compra e venda internacional, e que, a nenhuma outra pessoa, ainda que venha a receber fisicamente os bens importados, ou que irá utilizá-lo, pode-se atribuir a condição de destinatário jurídico do bem importado.

Nesse sentido, o nobre procurador do Estado de Minas Gerais, Dr. Célio Lopes Kalume, em sua obra “ICMS Didático”, cita o ministro Ricardo Lewandowski, que, em decisão monocrática proferida na medida cautelar na Ação Cível Originária 1076 MC/MS, manifestou o entendimento de que o estabelecimento destinatário, mencionado pela Constituição Federal, é aquele que realizou um negócio mercantil (compra e venda) no exterior, contraindo direitos e obrigações decorrentes do contrato de compra e venda internacional, pouco importando se o desembaraço ocorreu noutro Estado da Federação; sendo, no caso, apenas o meio mediante o qual se deu a importação e, que a Lei Complementar nº 87/96, art. 11, inciso I, alínea “e”, definiu, para o caso de importador não estabelecido, o imposto é devido ao Estado do domicílio do importador.

Da mesma forma também posicionou-se este CC/MG no Acórdão nº 21.219/13/1<sup>a</sup>, relativo a caso similar. Confira-se:

“ASSIM, NO CASO EM ANÁLISE, O QUE DETERMINA O LOCAL DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO, PARA EFEITOS DE COBRANÇA DO IMPOSTO E DEFINIÇÃO DO RESPONSÁVEL, BEM COMO DO SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, É O LOCAL ONDE SE REALIZOU O NEGÓCIO JURÍDICO, NO CASO O ESTADO DE MINAS GERAIS, UMA VEZ QUE O IMPORTADOR É O SR. ..., PESSOA FÍSICA, CPF ..., DOMICILIADO NESTE ESTADO, POIS FOI QUEM CONTRAIU DIREITOS E OBRIGAÇÕES, EM FUNÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL, CONFORME ATESTAM OS CONTRATOS DE CÂMBIO ACOSTADOS AOS AUTOS.”

“PORTANTO, NÃO MERECE SER ACOLHIDO O ARGUMENTO DO IMPUGNANTE DE QUE, PELO FATO DE TER OCORRIDO A ENTRADA FÍSICA DO BEM NO ESTADO DO MATO GROSSO, ESTE SERIA O SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O ICMS CABE AO ESTADO ONDE ESTIVER LOCALIZADO O DOMICÍLIO DO ADQUIRENTE, QUANDO NÃO ESTABELECIDO, AINDA QUE A ENTRADA FÍSICA OCORRA EM OUTRO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 11, INCISO I, ALÍNEA “E” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96.”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange à guia para liberação de mercadoria estrangeira – GLME (fl. 24), embora o Impugnante aduz que ela atesta que o ICMS incidente sobre a importação da aeronave foi diferido nos termos da legislação do Estado do Mato Grosso, cabe salientar que, conforme ampla documentação relativa à operação de importação da aeronave, constante dos autos, o ICMS é devido, no caso, ao Estado de Minas Gerais.

Frise-se que, do próprio documento do Estado do Mato Grosso a que o Impugnante se refere (GLME), consta a seguinte advertência:

*“Estamos cientes de que o tratamento tributário está sujeito a reexame e confirmação”.*

O preenchimento por parte do Impugnante de um documento de outra Unidade Federativa, para fins de liberação de mercadoria estrangeira sem o pagamento do ICMS, não altera o sujeito ativo da relação jurídica tributária, que no caso, conforme ampla documentação probatória (Comprovante de Importação, Declaração de Importação, Contratos de Câmbio, etc), é o Estado de Minas Gerais.

Igual conclusão é obtida em relação à documentação fiscal emitida (nota fiscal de entrada – fls. 26) na inscrição de Produtor Rural Antônio Ronaldo Rodrigues da Cunha e Outro, localizado no Estado do Mato Grosso. O fato de sua existência não é suficiente para determinar o local e o responsável pelo ICMS devido na operação de importação.

O Impugnante traz também como argumento de defesa seu entendimento de que a multa de revalidação (50%) é abusiva e que, se houvesse multa devida, essa seria a de mora.

Contudo, a multa de revalidação aplicada tem expressa previsão legal, conforme art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Ademais, o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais está adstrito, dentre outras normas, a do art. 110 do RPTA, nos seguintes termos:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

Finalmente, quanto à alegação da Defesa de que Taxa Selic disponibilizada pela União Federal é o único fator de correção legal para a atualização dos tributos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estaduais, cabe ressaltar que a forma de aplicação de juros e correção monetária está prevista na Resolução 2.880/97, a qual assegura obter resultados superiores à Selic.

Frise-se que a utilização da Taxa Selic é imposta por comando legal, não cabendo discricionariedade ao administrador sobre qual taxa de atualização monetária utilizar.

Saliente-se que, prevê o art. 127 da Lei nº 6.763/75, que os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

A matéria vem, ainda, regida no artigo 226, da mesma lei, que estabelece:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança de débitos fiscais federais.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, especificamente no art. 5º, § 3º, com a seguinte redação:

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Em Minas Gerais, a matéria encontra-se regulamentada pela Resolução nº 2.880 de 13 de outubro de 1997.

O art. 1º da Resolução retrocitada é claro ao dispor que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrem a partir de 1º de janeiro de 1998 são expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

A citada resolução acha-se ajustada aos critérios definidos para cobrança dos débitos federais, conforme condicionado em dispositivos da Lei nº 6.763/75, já aludidos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quando a Taxa Selic era inferior a 1% (um por cento), o percentual aplicável era 1% (um por cento) e não a Selic, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º da Resolução nº 2.880 de 13 de outubro de 1997.

Art. 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros de mora prevista no **caput** poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

(grifou-se).

Contudo, este limite mínimo de juros de mora de 1% (um por cento) prevaleceu somente até 31/12/11, nos termos do art. 9º da Lei nº 19.978/11, de 28 de dezembro de 2011 (MG de 29/12/11), e da Resolução nº 4.404/12, que alterou a Resolução nº. 2.880/97, revogando os efeitos do § 1º do seu art. 1º, que fixava a taxa mínima acima citada:

Art. 9º Para os efeitos do disposto no **caput** do art. 226 da Lei nº 6.763, de 1975, **prevalece, até o dia 31 de dezembro de 2011, o limite mínimo de juros de mora** de que trata o § 3º do art. 84 da Lei Federal nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (grifou-se)

-----  
**RESOLUÇÃO Nº 4.404, DE 5 DE MARÇO DE 2012**  
(MG de 06/03/2012 e republicada no MG de 07/03/2012)

Altera a Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, e dá outras providências.

[...]

**Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997:**

**I - o § 1º do art. 1º;**

II - o inciso III e o parágrafo único, ambos do art. 5º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

(destacou-se)

Dessa forma, na quitação do crédito tributário, a taxa de juros a ser exigida, a partir de janeiro de 2012, já estará adequada, automaticamente, ao disposto na Resolução nº 4.404/12.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclui-se, portanto, corretas as exigências fiscais em sua totalidade.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que o julgava improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Guaritá Borges Bento e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participou do julgamento, além das signatárias e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor).

**Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**

Cl

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	21.406/13/1 <sup>a</sup>	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000195672-09	
Impugnação:	40.010134483-82	
Impugnante:	Antônio Ronaldo Rodrigues da Cunha	
	CPF: 004.759.126-91	
Proc. S. Passivo:	Marcelo Guaritá Borges Bento/Outro(s)	
Origem:	DFT/Comércio Exterior/B.Hte	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, incidente na importação de uma aeronave, por entender, a Fiscalização, que esse é o Estado do importador, onde se encontra o seu domicílio fiscal, nos termos da alínea “e” do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96.

Inicialmente, cabe relatar que a Constituição da República estabelece a incidência do ICMS sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, conforme art. 155, inciso II, § 2º, inciso IX, alínea “a”, nos seguintes termos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria, bem ou serviço; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da mesma forma, dispõem o art. 2º, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96, e art. 5º, §1º, item 5 da Lei nº 6.763/75.

Importante salientar que o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “d” da Constituição da República remete à lei complementar a definição do local da operação, para o efeito de cobrança do imposto, nos seguintes termos:

XII - cabe à lei complementar:

(...)

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

(destacou-se).

Assim, a Lei Complementar nº 87/96, definiu:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

No mesmo sentido, disciplina a Lei nº 6.763/75, conforme art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.4”:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1. tratando-se de mercadoria ou bem:

i) importados do exterior:

i.1) o do estabelecimento:

(...)

i.1.4) onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou do bem, nas demais hipóteses.

E também o RICMS/02, art. 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.5”, que assim dispõe:

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d - importador do exterior:

(...)

d.5 - onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem nas demais hipóteses, observado o disposto no § 1º deste artigo;

Portanto, a legislação tributária determina que o local da operação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do responsável, em se tratando de mercadoria ou bem importado do exterior, será o da entrada física da mercadoria.

Como podemos verificar, a aeronave foi destinada à Fazenda Tamboril, localizada no Estado de Mato Grosso, cadastrada como produtor rural no CPF do Impugnante, para uso próprio, conforme o quinto parágrafo à fl. 68 dos autos, que consta que a importação foi realizada por ele, pessoa física.

Embora a documentação constante dos autos, relativa à importação questionada, atesta que o importador constitui pessoa física, a Fazenda Tamboril, localizada no Município de Pontes e Lacerda/MT, está em nome de Antônio Ronaldo Rodrigues da Cunha e Outro, conforme documentos de fls. 11, 26, 59, 104, 192 e 271, portanto, não se trata de titularidade distinta da pessoa física do Sr. Antônio Ronaldo Rodrigues da Cunha.

Nesse sentido, como fartamente comprovado, a aeronave foi importada pelo Impugnante, para uso e destino final em sua Fazenda, cadastrada em seu nome, para uso nas atividades de acompanhamento do gado e transporte de veterinários, e etc., essencial à sua atividade de Produtor Rural.

Diante do exposto, como o bem foi destinado ao ativo fixo do Impugnante para uso em sua fazenda, e nos documentos de importação constam o endereço da Fazenda Tamboril, localizada no Município de Pontes e Lacerda/MT, como destinatário final, considera-se devido o imposto para o Estado de destino físico da mercadoria, conforme a LC nº 87/96, que neste caso foi no Mato Grosso.

Posto isso, considero indevida a exigência do imposto para Minas Gerais, uma vez que, conforme fartamente comprovado, o destino físico da mercadoria foi para o Estado do Mato Grosso, portanto improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Conselheiro**